



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 458-67.2012.6.18.0040 – CLASSE 32
– SÃO JULIÃO – PIAUÍ**

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: José Francisco de Sousa

Advogados: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB: 5952/PI e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Assistente do recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro
(PMDB) – Municipal

Advogados: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes –
OAB: 3944/PI e outros

**AÇÃO CAUTELAR Nº 477-92.2015.6.00.0000 – CLASSE 1 – SÃO JULIÃO –
PIAUÍ**

Relator: Ministro Luiz Fux

Autor: José Francisco de Sousa

Advogados: Vicente de Paulo de Moura Viana – OAB: 34318/DF e outro

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COOPTAÇÃO DE LIDERANÇA POLÍTICA LOCAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. DEBILIDADE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO À RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MERO BENEFICIÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 477-92/PI.

1. A cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta

gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral.

2. O reenquadramento jurídico dos fatos, por tratar-se de *quaestio iuris*, é cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral.

3. No *meritum causae*,

a) O candidato a vice-prefeito eleito firmou contrato com liderança política local para que esta desistisse da candidatura e apoiasse politicamente o Recorrente, em troca de nomeação no cargo de Secretário Municipal por todo o período do mandato vindouro, além de estabelecer multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de inobservância do contrato;

b) Como consectário, a assinatura do referido acordo qualifica-se juridicamente como prática de abuso de poder econômico, nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Precedente: REspe nº 19847/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 4.3.2015).

4. A causa de inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, requer, para a sua incidência, que o beneficiário pela conduta abusiva tenha tido participação direta ou indireta nos fatos.

5. No caso *sub examine*,

a) A conduta narrada no acórdão regional (e. g. acordo para cooptação de lideranças) foi realizada exclusivamente pelo candidato a Vice-Prefeito, inexistindo qualquer conduta atribuída ao Prefeito, estando o seu conhecimento acerca do fato embasado em ilações e conjecturas.

b) Consequentemente, a ausência de participação do Recorrente na prática do ilícito eleitoral obsta o reconhecimento da sua inelegibilidade.

6. A interposição simultânea de recurso especial e embargos de declaração contra acórdão regional impede o conhecimento de novo recurso especial interposto pela mesma parte, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

7. O cerceamento de defesa resta afastado sempre que oportunizado à parte manifestar-se acerca das provas carreadas aos autos.

8. *In casu*, inexistiu cerceamento de defesa, na medida em que, após a juntada de documento de ofício pelo magistrado, foi facultado à parte manifestar-se acerca dos fatos em alegações finais.

9. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta a José Francisco de Sousa, ficando prejudicada a Ação Cautelar nº 477-92/PI, vinculada a este processo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso especial eleitoral, para manter a cassação do diploma do recorrente por abuso do poder econômico, afastar a multa aplicada e julgar prejudicada a ação cautelar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, na origem, Emídio Reis da Rocha, candidato a Prefeito do Município de São Julião/PI, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de José Francisco de Sousa e José Francimar Pereira, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no pleito de 2012, em razão da suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso dos poderes econômico e político.

Após a instrução probatória, o Juízo Eleitoral julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a prática de abuso dos poderes econômico e político e captação ilícita de sufrágio, cassando os diplomas dos investigados, declarando-os inelegíveis por 8 (oito) anos e aplicando-lhes multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contra essa decisão, José Francisco de Sousa interpôs recurso eleitoral, ao qual o TRE/PI negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fls. 4.719-4.719v):

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. Rejeitada: Os secretários municipais, quando atuam como simples mandatários do chefe do poder executivo municipal, não formam litisconsórcio passivo necessário com este, pois sua atuação não é indispensável à validade do processo. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. Precedente do STF. PRECLUSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. Rejeitada: O procedimento previsto no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 ampara a conduta do juiz que promove diligências de ofício na fase de instrução do feito. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeitada: A fase de alegações finais serve exatamente para, ultimadas as diligências que porventura forem realizadas no processo, garantir que as partes tenham oportunidade de se manifestarem sobre as provas produzidas durante a instrução, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Desnecessidade de abertura de prazo para manifestação das partes a cada juntada de provas, sob pena de afronta à lógica e à celeridade processual. MÉRITO.

- *'... a captação ilícita de sufrágio resta evidenciada pelo documento particular TERMO DE COMPROMISSO, assinado por duas testemunhas e apresentado à fl. 1.088 dos autos, ...'*
- *Diante da constatação da promessa de cargo público, no período de campanha, com finalidade de obter apoio de liderança política do município, dúvidas não há quanto à prática de captação ilícita de sufrágio pelo Vice-Prefeito.*
- *Ato ilícito cometido pelo vice-prefeito em pleno período eleitoral, mediante irrefutável ciência do titular da chapa majoritária para isentar o candidato a prefeito das sanções cabíveis.*
- *Observância do princípio da indivisibilidade da chapa.*
- *Caso em que deve ser mantida a sentença de primeiro grau.*

O Recorrente interpôs dois recursos especiais, o primeiro contra o acórdão que julgou o recurso eleitoral e o segundo em face do acórdão dos embargos de declaração (fls. 4.745-4.771 e 4.920-4.946).

Nas razões do primeiro recurso especial, José Francisco de Sousa aponta violação ao art. 1º c/c os arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, e aos arts. 7º e 23 da LC nº 64/90, alegando cerceamento de defesa em face de documento requerido de ofício pelo magistrado de 1º grau, na fase instrutória, e sobre o qual não foi oportunizado ao Recorrente se manifestar.

Sustenta ser *"equivocado o entendimento da Corte Eleitoral Piauiense, quando entende pela desnecessidade da abertura de prazo para a manifestação das partes a cada juntada de provas, em total dissonância do entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois restou assentado pela indispensabilidade da submissão do contraditório"* (fls. 4.809).

Defende que a prova que embasou o julgamento procedente da ação é meramente indiciária e que *"nos autos não há nenhuma outra prova, que não seja esse documento colhido na fase inquisitorial (prova indiciária), que comprove os fatos"* (fls. 4.815).

Afirma que *"para ensejar a cassação de mandado [sic] a prova deve ser inconteste, robusta, o que não é o caso dos autos"* (fls. 4.815).

Assevera, ademais, que a sanção de inelegibilidade possui caráter personalíssimo, *"devendo ser penalizado somente aqueles que praticaram o ato ilícito"* (fls. 4.824).

Aponta dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados de Tribunais Eleitorais e do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

No segundo recurso especial, o Recorrente aponta violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil; aos arts. 1º, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Suscitou, também, dissídio jurisprudencial.

Verifico, ainda, que José Francisco de Sousa protocolou ação cautelar, com pedido de liminar, autuada sob o nº 477-92.2015.6.00.0000, visando à concessão de efeito suspensivo ao aludido recurso, a qual deferi, em juízo de retratação, determinando o retorno do prefeito eleito ao cargo.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões a fls. 4.956-4.966.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 4.972-4.978).

Em sessão de 1º de julho de 2016, este Tribunal Superior negou provimento ao presente recurso, acompanhando *in totum* o voto de minha relatoria (fls. 4.988-4.999).

O Recorrente opôs embargos de declaração, apontando nulidade do referido acórdão por cerceamento de defesa ante a ausência de intimação do causídico para a sessão de julgamento (fls. 5.007-5.033).

Em 18.10.2016, esta Corte deu provimento aos embargos com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado e determinar a publicação de nova pauta de julgamento (fls. 5.053-5.059).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, *ab initio*, registro que o Recorrente interpôs dois recursos especiais. O primeiro foi protocolado sob o nº 12.062/2015, em 7.8.2015 (fls. 4.802-4.831), e o segundo, sob o nº 20.425/2015, em 30.9.2015 (fls. 4.920-4.946).

Em situações como a dos autos, mister reconhecer a incidência do fenômeno da preclusão consumativa, máxime porque, interposto determinado recurso, não mais se franqueia ao Recorrente a faculdade de impugnar o pronunciamento judicial, independentemente de eventual conhecimento do apelo primevo. É exatamente o que se extrai do magistério de Araken de Assis, quando vaticina que *“a prática de qualquer ato processual produz ‘imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais’ (art. 158). É o fenômeno da preclusão consumativa, segundo a qual ‘realizado o ato, não será possível pretender tornar a praticá-lo, ou acrescentar-lhe elementos que ficaram de fora e nele deveriam ter sido incluídos, ou retirar os que, inseridos, não deveriam tê-lo sido’.* Logo, interposto o recurso, *extingue-se tout court, o direito de impugnar o provimento, não importa se admissível ou não”* (ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 114). Destarte, dada a preclusão consumativa, impõe-se o não conhecimento com relação ao segundo recurso especial.

O primeiro recurso especial foi interposto tempestivamente e encontra-se subscrito por advogado regularmente constituído.

No tocante ao aduzido cerceamento de defesa decorrente da juntada de documento de ofício pelo magistrado e da não intimação do Recorrente para se manifestar quanto ao referido documento, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 4.739v - 4.740v):

[...] eu firmo minha compreensão no sentido de que não há nenhuma irregularidade em que o Juiz promova, de ofício, diligência, e foi o que ele fez na hipótese.

Dessa forma entendo que a conduta do Magistrado está amparada no procedimento do art. 22 e que, por isso não se ofendeu o princípio do devido processo legal.

[...].

Portanto, nesse aspecto específico e considerando que os fatos pertinentes aos documentos e termo de compromisso se encontram suscitados no contexto da petição inicial e que as partes tiveram oportunidade de se manifestar acerca desses fatos nas alegações finais, bem como que o art. 23 supra, autoriza a apreciação desses fatos segundo o princípio do livre convencimento motivado, afasta-se qualquer alegação de julgamento *extra petita* por cerceamento de defesa.

Extrai-se do acórdão que, ao contrário do afirmado na peça recursal, o Recorrente teve oportunidade de se manifestar quanto ao documento juntado no curso da instrução, em alegações finais, não havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência iterativa deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

Preliminar

1. Para buscar a verdade real, o magistrado, que é o destinatário final da prova, ao receber o feito para julgamento, pode convertê-lo em diligência, a fim de ouvir, como testemunhas do juízo, pessoas que tenham sido referidas no processo.

2. Realizada a oitiva das testemunhas, na presença das partes e concedida nova oportunidade para oferecimento de alegações finais, não há cerceamento de defesa.

Mérito

(...).

Recurso especial desprovido. (...). [Grifou-se].

(REspe nº 18886/MS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.10.2015).

Quanto ao mérito, o TRE/PI, debruçando-se detidamente sobre o arcabouço probatório carreado aos autos, concluiu pela manutenção da sentença de 1º grau ante a comprovada prática de captação ilícita de sufrágio perpetrada pelo Recorrente e seu Vice-Prefeito, José Francimar Pereira.

In casu, os fatos que ensejaram a cassação do diploma do Recorrente consistiram em “*acordos para cooptar lideranças políticas no município*” (fls. 4.731-v), os quais passo a examinar. E, ao fazê-lo, a despeito de concordar com as conclusões do aresto hostilizado, penso que a qualificação jurídica da conduta feita pelo Regional Eleitoral (no sentido de que houve a prática de captação ilícita de sufrágio) merece reparos.

Com efeito, a discussão debatida no apelo nobre eleitoral versa *quaestio iuris*, na medida em que se busca saber se a compra de apoio político qualifica-se, ou não, juridicamente como captação ilícita de sufrágio.

Captando a distinção supra entre reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que “*o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos. [...]. a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica*” (MARINONI, Luiz Guilherme. “Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário”. In: *Revista Genesis de Direito Processual Civil*. Curitiba, núm 35, p. 128-145).

No caso *sub examine*, o ilícito consistiu na assinatura de contrato realizado entre o então candidato a Vice-Prefeito, José Francimar Pereira, e Wanderley José de Sá, liderança local, que concordou em desistir da disputa eleitoral e apoiar a candidatura do ora Recorrente, em troca do cargo de Secretário em uma das Secretarias municipais, durante todo o período do mandato vindouro, com salário de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais). O acordo previa, ainda, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se o contratante descumprisse o objeto do contrato (fls. 4.736v- 4.737).

Sucedo que, diversamente do que assentado pelo Regional, indigitada cooptação da liderança política local, materializada no fato de o vice-prefeito ter oferecido o cargo de Secretário, não consubstancia captação

ilícita de sufrágio, mas, em vez disso, qualifica-se juridicamente como abuso de poder econômico.

Existe uma razão substantiva para este entendimento: em situações como a dos autos, a cooptação da liderança política impacta sobremodo nos bens jurídicos tutelados pelo processo político-eleitoral, máxime porque, com essa conduta, pode cancelar a penetração nefasta e odiosa do poder econômico no prélio eleitoral. De fato, esse tipo de prática não está, em hipótese alguma, acobertada pela legislação eleitoral, que repudia a plutocratização da competição eleitoral, por vulnerar seus princípios mais cardeais como a igualdade de chances e a higidez do prélio.

Obviamente que, com isso, não pretendo interditar a pactuação de acordos políticos (*e.g.*, promessa de nomeação a cargos na qualidade de agentes políticos), postura que evidencia um agir estratégico legítimo à luz das regras do jogo político-democrático. A busca de apoio político não encerra *per se* abuso de poder econômico ou compra de votos. Sobressai, portanto, a ilicitude eleitoral, a merecer a censura por parte desta Justiça Especializada, a cooptação de eventual candidato para compor ou apoiar determinada chapa mediante a promessa de vantagens econômicas, em especial quando, desse acordo, resultar a possibilidade real de amealhar mais eleitores com ofensa à liberdade de voto dos cidadãos.

Perfilhando similar entendimento, esta Corte Superior, em *leading case* sobre a temática, qualificou juridicamente a compra de apoio de liderança política como abuso de poder econômico. Eis a ementa do precedente:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APOIO POLÍTICO. NEGOCIAÇÃO. CANDIDATOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

A oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura, configura a prática de abuso do poder econômico.

A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

A negociação de candidaturas envolvendo pecúnia, sobretudo quando já deflagradas as campanhas, consubstancia conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo, e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes.

Recurso desprovido.

(REspe nº 19847/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 4.3.2015).

In casu, o oferecimento de cargo público e dinheiro afeta, consoante dito algures, a higidez e a normalidade das eleições; bem como a igualdade de chances entre os *players* do processo eleitoral. De fato, ela afasta da disputa eleitoral um adversário, atraindo para si os votos que, ao menos em tese, obteria, restando caracterizado o abuso de poder econômico. Convém, neste pormenor, transcrever as precisas lições da eminente Ministra Luciana Lóssio, no citado precedente, quando vaticina que “*a oferta de valores com vistas à desistência de candidatura, quando já deflagradas as campanhas, denota ao invés da legítima negociação de apoio político, o efetivo abuso dessa prerrogativa*” (no mesmo sentido: AgR-REspe nº 25952/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 14.8.2015).

Frise-se que o arcabouço fático-probatório carreado aos autos não deixa dúvidas da efetiva compra do apoio político de Wanderley José de Sá em prol da candidatura do Recorrente.

Afastada a prática de captação ilícita de sufrágio, não subsiste a condenação imposta ao Recorrente, pelo Juízo de 1º grau, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dela decorrente.

Resta, portanto, perquirir acerca da participação e responsabilidade do Recorrente na conduta abusiva. Isso porque, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, sobre ele não pode incidir a inelegibilidade, ante a ausência de contribuição com o ato ilícito. Precedentes: REspe nº 334-21/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, *PSESS* de 23.10.2012; REspe nº 108-53/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, *PSESS* de 18.10.2012.

Segundo consta no acórdão recorrido, não seria plausível o acordo ter-se realizado sem o consentimento e conhecimento do Recorrente, senão vejamos (fls. 4.742):

Friso por outro lado, que seria flagrante inocência acreditar que não era do conhecimento do candidato a prefeito um acordo daquela natureza, envolvendo o oferecimento de cargo que seria preenchido pelo mesmo se e quando eleito; e seria ainda mais inocente o próprio cidadão que fez esse acordo se acreditasse que estaria celebrando o pacto com o vice sem conhecimento do titular da candidatura (o único que teria poderes efetivos para cumpri-lo).

Em que pesem os argumentos lançados no aresto, *concessa venia*, entendo que merece reparo o acórdão do TRE/PI quanto ao reconhecimento da participação do Recorrente no ilícito. Explico.

No caso *sub examine*, o acórdão recorrido não identifica, com precisão, qual teria sido a parcela de contribuição do prefeito com a prática do abuso de poder perpetrada pelo seu vice na cooptação da liderança política.

De efeito, não se vislumbra menção específica a qualquer tipo de ação ou omissão do Recorrente que possa, minimamente, sugerir sua participação ou coautoria na prática do ilícito eleitoral. Pelo contrário: extraio dos fundamentos do *decisum* que a conclusão referente à participação do Recorrente apoiou-se em ilações.

Assim, deixo de declarar a inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 em face de José Francisco de Sousa, considerando que esta tem natureza personalíssima – justificada pela máxima efetividade que deve ser conferida ao exercício do direito fundamental ao *ius honorum* – e verificando que, *in casu*, o acórdão não identificou de que modo específico o então candidato a Prefeito teria contribuído com a conduta abusiva.

Ressalto que está vinculada a esse recurso a Ação Cautelar nº 477-92/PI. Dado o vínculo de ancilaridade existente entre o processo principal e o cautelar, julgado aquele, torna-se despicienda a incursão no mérito da cautelar, tornando sua análise prejudicada. Diante do exposto, declaro prejudicado o seu exame, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Ex positis, dou parcial provimento ao recurso especial eleitoral, para manter a cassação do diploma do Recorrente por abuso do poder econômico, afastando tão somente a multa aplicada na instância *a quo*. Fica prejudicada a Ação Cautelar nº 477-92/PI, vinculada a este processo.

Junte-se cópia desta decisão aos autos da aludida cautelar.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 458-67.2012.6.18.0040/PI. Relator: Ministro Luiz Fux.
Recorrente: José Francisco de Sousa (Advogados: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB: 5952/PI e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistente do recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogados: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes – OAB: 3944/PI e outros).

AC nº 477-92.2015.6.00.0000/PI. Relator: Ministro Luiz Fux.
Autor: José Francisco de Sousa (Advogados: Vicente de Paulo de Moura Viana – OAB: 34318/DF e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial eleitoral, para manter a cassação do diploma do recorrente por abuso do poder econômico, afastou a multa aplicada e julgou prejudicada a ação cautelar, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (vice-presidente no exercício da presidência), Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 14.11.2017.